



<b>PARECER N° 334/2013 MPC</b>	
<b>PROCESSO N°</b>	<b>0284/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício 2011</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues- Diretora Presidente Sra. Vagna Satelles de Oliveira- Contadora Sr. Izaildo Ferreira de Luna- Diretor de Planejamento Administrativo e Financeiro.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior</b>

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMHUR. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94.**

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas do Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues-Diretora Presidente, Sra. Vagna Satelles de Oliveira-Contadora e do Sr. Izaildo Ferreira de Luna-Diretor de Planejamento Administrativo e Financeiro.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls.351/378, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 50/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:



*“4. CONCLUSÃO*

*4.1 Dos Achados de Auditoria:*

*4.1.1- Deficiência no planejamento do orçamento da EMHUR, relativo ao exercício 2011 (item 3.1);*

*4.1.2- Saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores (item 3.2.2, letra “b”);*

*4.1.3- Inconsistência de dados referentes aos restos a pagar processados registrados no Balanço Financeiro, na Dívida Fundada e na Dívida Flutuante (item 3.2.2, letra “d” e “e”);*

*4.1.4- Divergência entre o valor de restos a pagar processados registrados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial e o valor de mesma natureza (restos a pagar processados) constante na Dívida Flutuante e da Dívida Fundada (item 3.2.3, letra “a”);*

*4.1.5- O valor do imobilizado apresentado no ativo não financeiro do Balanço Patrimonial difere do somatório do inventário apresentado (item 3.2.3, letra “b”);*

*4.1.6- O anexo I do Relatório da Comissão Inventariante não informa o valor total dos bens na data de 31/12/2011, nem apresenta a classificação dos bens (item 3.2.3, letra “c”);*

*4.1.7- Infringência ao artigo 51 da Lei 8.666/93, quando da composição da CPL em 2011 (item 3.4, letra “a”);*

*4.1.8- Os valores informados via AFPnet diferem dos valores informados na demonstração do Resultado do Exercício, no quadro de detalhamento da despesa (Final) e na demonstração do fluxo de caixa (item 3.10, letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

São os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Deficiência no planejamento do orçamento da EMHUR, relativo ao exercício 2011; ii) Saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores; iii) Inconsistência de dados referentes aos restos a pagar processados registrados no Balanço Financeiro, na Dívida Fundada e na Dívida Flutuante; iv) Divergência entre o valor de restos a pagar processados registrados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial e o valor de mesma natureza (restos a pagar processados) constante na Dívida Flutuante e da Dívida Fundada; v) O valor do imobilizado apresentado no ativo não financeiro do Balanço Patrimonial difere do somatório do inventário apresentado; vi) O anexo I do Relatório da Comissão Inventariante não informa o valor total dos bens na data de 31/12/2011, nem apresenta a classificação dos bens; vii) Infringência ao artigo 51 da Lei 8.666/93, quando da composição da CPL em 2011; viii) Os valores informados via AFPnet diferem dos valores informados na demonstração do Resultado do Exercício, no quadro de detalhamento da despesa (Final) e na demonstração do fluxo de caixa.*

O *primeiro e segundo* “achados” de Auditoria apontados pela Equipe Técnica, tratam-se irregularidade as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/94, que apesar de não possuírem o condão de macularem as presentes Contas, deverão ser comunicadas a atual administração do ente municipal a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

No que tange ao *terceiro, quarto, quinto e sexto*, “achados” de Auditoria, constata-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

Infere-se com clarividência que os Responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Por tratar de irregularidades de natureza contábil, que apesar de não possuir o condão de macular as presentes contas, deverão ser comunicadas a atual administração do órgão municipal a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.



Quanto ao *sétimo* “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou ‘Infringência ao artigo 51 da Lei 8.666/93, quando da composição da CPL em 2011’.

A Responsável Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues alega em sua defesa que reconhece a irregularidade e que apesar de ter feito esforço para que o concurso fosse realizado, não foi possível, em razão dos tramites legais e burocráticos que tiveram que ser cumpridos.

Pois bem, diante da defesa apresentada pela Responsável, opina esse Ministério de Contas pelo afastamento da irregularidade apontada e acolhimento das justificativas.

Em relação ao *oitavo* “achado” de Auditoria, trata-se de irregularidade de natureza formal, que apesar de não possuir o condão de macular as presentes Contas, deverá ser comunicadas a atual administração do Órgão Municipal a fim de que seja sanada e não repetida quando da atual gestão.

Isto posto, haja vista as razões de fato e de direito acima apontadas, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva por este Egrégio TCE/RR.

### **III – CONCLUSÃO.**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas